



PARECER N° 22/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.034674/2016-19
INTERESSADO: AEROCLUBE DE PLANADORES ALBATROZ

AI: 004536/2016 **Data da Lavratura:** 21/07//2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662298174

Infração: Permitir a abertura e utilização de Diário de Bordo, sem o que o mesmo tivesse seu Termo de Abertura devidamente assinado e o responsável identificado, incorrendo na inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c item 5.3, da IAC 3151.

Data da infração: 16/06/2011 - 17/06/2011

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.034674/2016-19 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AEROCLUBE DE PLANADORES ALBATROZ – CNPJ 87.879.235/0001-83, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662298174, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Auto de Infração n° 004536/2016, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c item 5.3, da IAC 3151 (pg. 02 do SEI 0322320). Assim relatou o histórico do Auto:

“ O Aeroclube de Planadores de Albatroz, na condição de operador da aeronave PP-GBS, considerando o previsto pelo item 9.1 da IAC 315, permitiu a abertura e utilização do Diário de Bordo número 005/PP-GBS/2011 sem que o mesmo tivesse seu Termo de Abertura devidamente assinado e com identificação do responsável pela abertura, contrariando assim o previsto pelo item 5.3 da IAC 3151 ”

Relatório de Fiscalização

O Relatório de Fiscalização n° 000190/2016 (pg. 03 do SEI 0322320) registrou a não-conformidade constatada pela equipe de fiscalização.

Defesa do Interessado

O autuado foi regularmente notificado em 17/08/2016, conforme atesta o AR (pg. 06 do SEI 0322320), todavia não apresentou defesa, implicando o Termo de Decurso de Prazo (pg. 07 do SEI 0322320).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1252817 e SEI 1324183)

Em 06/12/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Em linhas gerais, concluiu que, diante da ausência de defesa, e da

inconteste explanação do fato e apresentação da prova, houve de fato o cometimento infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No dia 10/01/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1489495).

Recurso do Interessado

O Interessado interpôs recurso à decisão (SEI 1457516), não sendo possível precisar a data, conforme atesta o Despacho ASJIN (SEI 2150010). Na oportunidade assumiu o cometimento da infração, afirmou não ter recebido a notificação do Auto de Infração. Solicitou que fosse alterado o termo Auto de Infração para Advertência e que o valor da multa fosse reduzido.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto que há inconsistência na regularidade processual do presente processo.

A infração, mote desse processo, foi cometida quando da abertura do Diário de Bordo, o que aconteceu em 16/06/2011 (pg. 04 do SEI 0322320). Poder-se-ia considerar também o uso do Diário de Bordo (registros de voos) como evidência da infração, nesse caso a página 05 do SEI 0322320 aponta para a data, mais recente, 17/06/2011. Essas então, são as referências de data do ato passível de multa.

O relatório de Fiscalização informa que a auditoria na interessada foi realizada no dia 26/02/2016, todavia esse mesmo relatório foi emitido/assinado em 21/07/2016. Essa é também a data de emissão do Auto de Infração.

Se tomarmos a data de 17/06/2011 (última operação identificada no Diário de Bordo) como data do cometimento infracional e confrontamos com a data da lavratura do Auto de Infração, 21/07/2016, percebemos que transcorreram mais de cinco anos.

Assim sendo, o Auto de Infração é nulo pois - prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (redação dada pela Lei 9873/99). Some-se a isso o que diz o artigo 4º, do capítulo I, do Título II da Resolução 25/2008 – o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – posição mantida na Resolução 472/2018 – constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração, para fins de instauração de PAS.

Logo, com base nas datas dos acontecimentos e atos constantes no processo e na legislação em vigor, o Auto de Infração foi lavrado fora do prazo permitido, implicando a sua nulidade e mais; em observância ao tempo transcorrido, não é mais possível o retorno do presente processo, para a lavratura da novo Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 004536/2016 e da decisão de primeira instância (SEI 1324183), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662298174 e arquivamento do processo 00066.034674/2016-19.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/01/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3913518** e o código CRC **69131520**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 16/2020

PROCESSO Nº 00066.034674/2016-19

INTERESSADO: AERoclUBE DE PLANADORES ALBATROZ

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AERoclUBE DE PLANADORES ALBATROZ – CNPJ 87.879.235/0001-83, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 004536/2016, qual seja, permitir a abertura e utilização de Diário de Bordo, sem o que o mesmo tivesse seu Termo de Abertura devidamente assinado e o responsável identificado, incorrendo na inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c o item 5.3, da IAC 3151

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [22/2020/ASJIN – SEI 3913518], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. ANULAR o Auto de Infração nº 004536/2016 e a decisão de primeira instância (SEI 1324183), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662298174, ARQUIVANDO-SE o processo 00066.034674/2016-19.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3913637** e o código CRC **5CEA8204**.